



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.020 - MS (2016/0201190-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DAIANE FERREIRA RONKOSKI
ADVOGADO : RÉGIS MUNARI FURTADO E OUTRO(S) - MS020980
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No que tange à ilicitude da prova em face da invasão de domicílio, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que por ser permanente o crime de tráfico de entorpecentes, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio. Precedentes.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.020 - MS (2016/0201190-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DAIANE FERREIRA RONKOSKI
ADVOGADO : RÉGIS MUNARI FURTADO E OUTRO(S) - MS020980
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Daiane Ferreira Ronkoski em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fulcro na Súmula 568 do STJ.

Alega a agravante, em suma, que a decisão atacada [...] *está em manifesto e inadmissível confronto ao que decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 603.616/RO que, por maioria, decidiu que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (Plenário, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 05/11/2015) (fl. 149).*

Afirma que [...] *mesmo em caso de crime permanente, a entrada em residência alheia por agentes policiais somente se justifica quando existentes fundadas suspeitas da prática criminosa (fls. 149).*

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja reconhecida a nulidade da prova diante da invasão domiciliar.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, consta que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 2/12/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.020 - MS (2016/0201190-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 136/139):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Daiane Ferreira Ronkoski, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que deu provimento a recurso em sentido estrito para determinar o recebimento da denúncia em desfavor da paciente.

Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante, em síntese, ausência de justa causa porquanto a denúncia está lastreada, exclusivamente, em elementos obtidos por meio de "violação à residência da paciente." (fl. 4)

Requer, por isso, em sede liminar, a suspensão do andamento da ação penal nº 0036667-50.2015.8.12.0001 e, no mérito, o trancamento do processo de origem.

Indeferida a liminar (fls. 68/69), foram prestadas informações (fls. 72/89 e 91/121), sendo ofertado parecer ministerial pelo não conhecimento do writ (fls. 125/133).

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, contudo, foi rejeitada a ação penal pelo Juízo singular, ensejando a interposição de recurso em sentido estrito pela acusação.

Em 7/7/2016, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do Ministério Público para determinar o prosseguimento da ação penal, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão assim ementado (fl. 53):

EMENTA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRÁFICO DE DROGAS – DENÚNCIA REJEITADA – DECISÃO REFORMADA – RECEBIMENTO DA EXORDIAL – CRIME DE CARÁTER PERMANENTE – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRESCINDÍVEL – DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA APREENSÃO DA DROGA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – PROVIDO.

Não há que se falar em prova obtida por meio ilícito em decorrência da ausência de autorização judicial para os policiais diligenciarem na residência da recorrida, eis que a existência de indícios da prática de tráfico de entorpecentes, possibilita que os milicianos, independentemente de autorização judicial, ingressem no local, haja vista ser o tráfico crime de caráter permanente, o qual a consumação se protraí no tempo. Tanto é assim, que no caso, as diligências culminaram na apreensão da droga. A entrada em domicílio no caso de flagrante é excepcionada pela Constituição Federal nos termos do artigo 5º inciso XI. Impõe-se o recebimento da denúncia quando esta satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer motivo para sua rejeição.

Com o parecer, dou provimento ao recurso ministerial para determinar o recebimento da denúncia em desfavor da recorrida Daiane Ferreira Ronkoski e o retorno dos autos à primeira instância para processamento regular da ação penal.

Neste writ, busca-se o reconhecimento da ilicitude da prova e o posterior trancamento da ação penal.

No que tange à ilicitude da prova em face da invasão de domicílio, consta do voto condutor os seguintes fundamentos (fls. 57/58):

A ausência de mandado de busca e apreensão não impede a ação policial se presente o estado de flagrância.

Consta dos autos que após denúncias acerca do tráfico de drogas na residência de uma pessoa apontada como Daiane, ora recorrida, a equipe policial empreendeu diligência ao local indicado, oportunidade em que lograram êxito em localizar 06 papелotes de cocaína, pesando 1,6 gramas, e uma balança de precisão.

Indagada acerca do respectivo entorpecente, a denunciada relatou aos policiais que era de sua propriedade e para seu consumo próprio, todavia, admitiu que vendia drogas pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais) a unidade.

Vê-se, portanto, que o estado de flagrância restou cabalmente caracterizado no caso, pois, como é cediço, o delito de tráfico de entorpecentes é crime permanente, o qual a consumação se prolonga no tempo, consoante o disposto no artigo 303 do Código de Processo Penal, de modo a autorizar os policiais a adentrarem no local da suposta prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, com ou sem mandado de busca e apreensão, ainda que no período noturno.

Assim, não há que se falar em prova obtida por meio ilícito, vez que a entrada em domicílio no caso de flagrante é excepcionada pela Constituição Federal nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República.

[...]

Ademais, em que pese a acusada tenha sido beneficiada com a concessão da liberdade em primeiro grau ante o relaxamento da prisão, em face da infringência à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, tal é insuficiente para macular a ação penal, vez que a instrução processual poderá trazer outros elementos de provas.

Sabidamente, o inquérito policial é meramente peça informativa, de forma que qualquer irregularidade não impede o recebimento da denúncia e o normal prosseguimento da instrução criminal.

[...]

No caso, consoante exposto, existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria por parte da recorrida a ensejar a reforma da decisão fustigada, diante da apreensão do entorpecente, bem como a denunciada, ao ser ouvida perante a autoridade policial (fl. 13), disse ser usuária e que já vendeu entorpecente para sua amiga.

Preenchendo desta forma a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inexistindo causa para sua rejeição conforme o artigo 395 do referido diploma legal, O recebimento da denúncia e o desenvolvimento regular do processo para elucidação do fato é medida que se impõe.

Desse modo é assente nesta Corte Superior o entendimento de que quando se tratar de flagrante por crime permanente, no caso, tráfico de entorpecentes, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do recorrente, conforme ressaltado no art. 5º, XI, da CF. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE.
FLAGRANTE. INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. MANDADO DE
BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. INSURGÊNCIA
DESPROVIDA. PARTE DISPOSITIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO
DE OFÍCIO.**

1. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a sua conduta.

2. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, sendo excepcionado, por exemplo, em casos de flagrante delito, hipótese em que os policiais podem ingressar na residência sem necessidade de mandado, e sem que haja prévia autorização do morador.

[...]

(AgRg no REsp 1423159/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL E AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA PELO PACIENTE. EXAME. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO WRIT.

[...]

3. Ainda que ultrapassado aquele empeco, a conclusão alvitrada no acórdão impugnado se harmoniza com a orientação pacificada nesta Corte, **segundo a qual "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes" (HC 322.609/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 19/08/2015).**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 319.643/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 18/11/2015).

Sendo assim, enquadrado o caso em espécie às circunstâncias objetivas do entendimento adotado, tendo em vista que se trata de crime de tráfico de entorpecentes em que, conforme consta no acórdão impugnado, foi apreendido 06 papелotes de cocaína, pesando 1,6 gramas, e uma balança de precisão (fl. 57), não há falar-se em nulidade das provas obtidas.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, nos termos da Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, nos crimes permanentes, a situação de flagrância se prolonga no tempo, o que tornam suficientes as razões para legitimar o ingresso dos policiais no domicílio, de modo que, sob a égide do art. 302, I, do CPP e do art. 5º, XI, da CF, não se caracteriza a ilicitude da prova.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0201190-1

AgRg no
HC 365.020 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328888720158120001 00366675020158120001 328888720158120001
366675020158120001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGIS MUNARI FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : RÉGIS MUNARI FURTADO E OUTRO(S) - MS020980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAIANE FERREIRA RONKOSKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE FERREIRA RONKOSKI
ADVOGADO : RÉGIS MUNARI FURTADO E OUTRO(S) - MS020980
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.